

EMENDA N° – CCJ
(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao art. 38 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 38. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 13 poderá regularizar sua situação aderindo ao Programa de Regularização Ambiental e adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender aos critérios estipulados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, de acordo com critérios técnicos estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II – a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA, nos termos de regulamento;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal conforme critérios estabelecidos em regulamento; ou

III – doação ao poder público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento;

IV – a aquisição ou manutenção de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo Estado e bioma, da área excedente à Reserva Legal dela.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* não pode ser utilizada por proprietário que supriu, total ou parcialmente, florestas ou demais formas de vegetação nativa situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações, após 12 de fevereiro de 1998.

§ 6º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput* poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela unidade de conservação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público a ser criada ou pendente de regularização fundiária.”

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos a presente emenda para estabelecer que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 13 poderá regularizar sua situação aderindo ao Programa de Regularização Ambiental e que a recomposição da Reserva Legal (RL) seja conduzida segundo critérios técnicos estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Ademais, a emenda propõe suprimir o § 4º do art. 38, por entender que a exploração da RL deva ocorrer sob regime de manejo florestal sustentável, de modo a cumprir sua função ecológica. Os §§ 6º e 7º do mesmo artigo também foram suprimidos para permitir que compensação de RL ocorra no mesmo bioma e estado.

Sala da Comissão,

Senador LINDBERGH FARIAS